# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1902/2021

São Luís, 20 de julho de 2021

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

# Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

# Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

# **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	3
Primeira Câmara	5

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

## Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 512 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4442/2021/TCE/MA e Processo nº 123241/2021/IPREV,

#### **RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termosdo artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar o período de 12/06 a 10/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

## PORTARIA TCE Nº 516, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a relotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Relotar a partir de 19/07/2021, do Gabinete da Presidência (GAPRE) para o Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (GCONS2 ACFF), o servidor Sérgio Augusto Santana Costa, matrícula nº 14399, Advogado da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

#### ATO N°. 51 DE 19 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, a servidora Ana Cleide Silva Torres, matrícula nº 14571, do Cargo em Comissão de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação, simbologia TC-CDA-08, a partir de 12 de julho de 2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

# Pleno

# RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 350, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre procedimentos quanto à otimização da tramitação dos feitos dos processos referentes a atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão e admissão de pessoal existentes no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, prevista no inciso III, do art. 71 da Constituição Federal e inciso III, do art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de ofensa aos princípiosbasilares do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica, confiança legítima, celeridade e ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, LXXVII, da Constituição Federal, c/c o art. 4° do Código de Processo Civil no tocante às partes terem solução dos processos em prazo razoável;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 03 na qual os processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553-RG(Tema 445 da Repercussão Geral) nos seguintes dizeres: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

CONSIDERANDO que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o Recurso Especial (REsp) nº 1.506.932/PR, Rel. Min. Auro Campbell Marques que modificou o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ frente o julgamento do RE 636.553/RS – Tema 445 em que resultou na readequação de entendimento, perfilhando que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Súmula nº 199 do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja redação é: "Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciarlhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional";

CONSIDERANDO entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 122/2021 – Plenário) segundo o qual passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos da Lei nº 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

CONSIDERANDO entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 5521/2021 – Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, em que se entendeu pela aplicação da decisão do STF no RE nº 636.553 (Tema 445), por analogia, aos atos de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO o RE nº 608.842 que definiu a impossibilidade de acesso aos cargos públicos e a manutenção no mesmo, sob o fundamento de fato consumado, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, diante de posse por meio de decisão judicial precária revogada ou modificada;

CONSIDERANDO os fundamentos do Relator no RE nº 636.553 quanto à aplicação do art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB no tocante à aplicação por analogia do Decreto nº 20.910/1932;

CONSIDERANDO que o Relator do Tema 445, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE nº 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no §2º do art. 55 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão; e

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Plano Estratégico Institucional para o período 2019-2027, que visam ao aprimoramento das práticas de gestão, modernização dos procedimentos de trabalho e ampliação da efetividade das ações promovidas pelo TCE/MA.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º O Prazo decadencial para análise dos atos de registro é de cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCE/MA, sendo que, não existindo sua apreciação no prazo deste artigo, o ato será considerado registrado tacitamente.
- § 1º Havendo julgamento legal do ato, determinando o seu registro, expressamente, este não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado ato que viole a ordem jurídica.
- § 2º Havendo comprovação de má-fé, o TCE/MA pode, a qualquer tempo, rever o ato que foi considerado legal para fins de registro.
- § 3º Ocorrendo os fatos descritos nos parágrafos deste artigo, revisão e má-fé, deve-se assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa.
- Art. 2º O prazo decadencial previsto no artigo anterior, por analogia, deve ser aplicado também aos atos de admissão de pessoal, abrindo-se, a partir desse prazo, a possibilidade de revisão nos termos do §§1º e 2º do art. 1º desta Resolução.

Paragrafo Único: Existindo decisão judicial precária que permita a admissão no serviço público e havendo revogação posterior, esta operará automaticamente com efeitos ex tunc, não se aplicando a teoria do fato consumado e nem os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

- Art. 3º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS), por meio de sua Gerência, realizará levantamento e relatórios dos atos constantes da base de dados dos Sistemas de Atos Pessoal existentes no TCE/MA, pendentes de julgamento, sendo aqueles que à luz da decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553/RS, devem ser considerados tacitamente registrados.
- §1º O setor competente deve identificar, entre os atos selecionados segundo o critério acima, aqueles que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício nos termos do §2º do art. 55 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- §2º O setor competente deve confeccionar relatórios com as informações relativas aos atos previstos no caput deste artigo, não mais passíveis de revisão de ofício, com sugestão de registro e ciência aos órgãos de origem, sem prejuízo das determinações corretivas para situações não convalidadas pelo registro tácito, a serem

submetidos ao conhecimento do Colegiado, após manifestação do Ministério Público de Contas.

§3º A SEFIS deve informar ao Colegiado, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas, com vistas ao cumprimento das determinações presentes nesta Resolução, bem como eventuais obstáculos a serem enfrentados, com indicação das possíveis soluções, para que se possa impedir a convalidação indevida do maior número possível de atos de concessão de pessoal, em estrita observância do dever definido no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e inciso III do art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 4º Portaria da Presidência do TCE/MA disciplinará os casos omissos não tratados nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

# Primeira Câmara

Processo nº 12599/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Hamilton de Jesus França dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Hamilton de Jesus França dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 327/202

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Capitão PM, Hamilton de Jesus França dos Santos, matrícula nº 55608, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2274/2016, no dia 17 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usode suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13106/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Cicero de Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Pedro Cicero de Oliveira Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 328/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Subtenente PM Pedro Cicero de Oliveira Filho, matrícula n.º 0000070078, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2531/2016, no dia 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 9686/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Samuel Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência,a pedido, para reserva remunerada, de Samuel Martins, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 331/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento BM Samuel Martins, matrícula nº 82024, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1659/2016, no dia 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e votodo Relator, que acolheu o Parecer nº 1002/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12460/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Joaquim de Oliveira Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Joaquim de Oliveira Cruz, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 333/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2.º Sargento Joaquim de Oliveira Cruz, matrícula n.º 0000065268, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2299/2016, no dia 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11067/2016 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Raimunda de Souza Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda de Souza Carneiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade.

Registro.

## DECISÃO CP -TCE Nº 336/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Raimunda de Souza Carneiro, matrícula nº 918672, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2101/2016, de04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1306/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6769/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Adão Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Adão Gomes de Oliveira, beneficiário da ex-segurada Ana Araújo Lima Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP -TCE Nº 386/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Adão Gomes de Oliveira, viúvo da ex-segurada Ana Araújo Lima Oliveira, matrícula nº 000790386, falecida em 07 de fevereiro de 2017, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato de 10 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1768/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

# Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3677/2020 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: William Chagas Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de William Chagas Gaspar, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP -TCE Nº 396/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de William Chagas Gaspar, matrícula nº. 2196962, no cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 11, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 513/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1300/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 2001/2017 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Teresa Cristina Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Teresa Cristina Silva Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP -TCE Nº 397/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Teresa Cristina Silva Lima, matrícula n.º 0759738, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 3127/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

usode suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 539/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6328/2020 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Antônia Silva Sabino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antônia Silva Sabino, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP -TCE Nº 398/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Antônia Silva Sabino, matrícula nº. 982603, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 637/2019, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1291/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3610/2020 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Lucilene Carneiro Silveira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Lucilene Carneiro Silveira de Oliveira,do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP -TCE Nº 401/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Lucilene Carneiro Silveira de Oliveira, matrícula nº. 740951, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1287/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1282/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3394/2020 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Oneide Dias de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Oneide Dias de Freitas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP -TCE Nº 402/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Oneide Dias de Freitas, matrícula nº. 903641, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 810/2018, de 05 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1453/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 6013/2016 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiário: Luzimar Pereira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Luzimar Pereira Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP -TCE Nº 403/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Luzimar Pereira Oliveira, matrícula 32557-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "H", do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.885/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, ANO XXXV de 08 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1415/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3661/2020 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário: Raimundo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimundo Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís.

# Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP -TCE Nº 404/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Raimundo Rodrigues, matrícula nº. 33010, no cargo de Artificie de Obras e Serviços Públicos – Alvenaria/Revestimento, Nível III, Padrão J, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2103/2018, de 08 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1294/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10031/2016 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Eleni de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Eleni de Sousa Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP -TCE Nº 405/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Eleni de Sousa Silva, matrícula 741199, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1419/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e votodo Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas